



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em escolas de educação infantil e ensino fundamental de rede pública de município vizinho ao de domicílio do estudante, quando aplicável o princípio legal de proximidade entre residência e escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 4º

.....

§ 2º *Para efeitos do cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, no caso em que a escola pública mais próxima da residência do educando se situe em município vizinho ao de seu domicílio, a rede de ensino do primeiro assegurará o direito de matrícula desse educando.*

§ 3º *Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os municípios envolvidos poderão firmar acordos, convênios e consórcios, nos termos da legislação específica.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é o de assegurar a efetividade do direito à educação infantil e ao ensino fundamental das crianças



quando a proximidade entre residência e a escola assim recomendar, ainda que haja separação de divisão política entre entes municipais.

O direito à educação não tem fronteiras. O financiamento público da educação básica obedece a normas constitucionais que se aplicam a todas as instâncias da Federação. Os mecanismos redistributivos desse financiamento, inclusive os recursos transferidos pela União por meio de programas tais como o de alimentação escolar, de transporte escolar e de livro e material didático, obedecem ao critério básico do número de matrículas nas redes de ensino. Argumentação similar pode ser apresentada no que se refere às complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Desse modo, para efeitos de financiamento, as matrículas desses estudantes serão computadas para a rede em que estiver registrada.

Estamos seguro de que o mérito desta proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

